

**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
2ª Vara Federal de Juiz de Fora**

Rua Leopoldo Schimdt, 145, 2º Andar - Bairro: Centro - CEP: 36060-040 - Fone: (32)3311-1518 Email: 02vara.jfa@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6001004-33.2025.4.06.3801/MG

IMPETRANTE: ----

IMPETRADO: PRESIDENTE DA DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

IMPETRADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ---- contra ato atribuído ao **Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH**, ao **Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica** e ao **Presidente da Fundação Getúlio Vargas - FGV**, objetivando, liminarmente, a retificação da pontuação obtida na análise curricular ou, subsidiariamente, a suspensão do ENARE com a concessão de dois dias para a banca examinadora reavaliar a documentação apresentada e emitir nova pontuação.

A impetrante, médica formada em 2024, narrou que se inscreveu (sob o nº 240000143811) para participar do Exame Nacional de Residência ENARE, edição 2024/2025, postulando uma vaga para acesso direto em pediatria.

Alegou que o certame foi realizado em duas etapas: prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, e análise curricular, de caráter apenas classificatório.

Disse que, na primeira etapa, obteve 71 (setenta e um) pontos. Na segunda, a despeito de ter apresentado, a tempo e modo, toda a documentação exigida, a pontuação obtida (27,00) foi inferior à que aduz ter direito (85,00).

Em razão da não atribuição da totalidade dos pontos a que alega fazer jus na segunda etapa do exame, aduziu que ocupa a 392ª (tricentésima nonagésima segunda) colocação na lista dos candidatos habilitados para a especialidade pediatria, quando, em verdade, deveria ocupar a 133ª (centésima trigésima terceira) posição.

Defendeu que as autoridades impetradas estão vinculadas aos

termos do edital de regência do certame, motivo pelo qual a pontuação suprimida (58,00) lhe deve ser atribuída.

Inicial instruída com documentos.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes, simultaneamente, os pressupostos autorizadores da medida, conforme disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida se deferida somente ao final.

De acordo com o Edital nº 03/2024 - Residência Médica, para participar da 2ª etapa (Análise Curricular), o candidato deveria enviar a documentação comprobatória, via link disponível no endereço eletrônico <<https://enare.ebserh.gov.br/>> (evento 1, DOC4, pág. 20), no período de 07/08 a 09/09/2024 (evento 1, DOC6).

A análise curricular, segundo o mencionado edital, observou a pontuação e os critérios definidos em sua tabela 1 (evento 1, DOC4, págs. 21/24).

Com efeito, o edital de divulgação da nota final informa que a impetrante obteve 27,00 (vinte e sete) pontos na análise curricular (evento 1, DOC9, pág. 10). Todavia, não é possível saber a que título tais pontos lhe foram conferidos.

À primeira vista, no entanto, a pontuação atribuída à impetrante não condiz com a documentação apresentada (evento 1, DOC5).

O histórico da graduação, concluída em julho passado, informa que em mais da metade das disciplinas cursadas a impetrante obteve nota igual ou superior a 9 (nove) - evento 1, DOC5, págs. 4/11, o que lhe garante **50 pontos** na segunda etapa do certame público em referência.

Confira-se:

RESIDÊNCIA MÉDICA – ACESSO DIRETO				
	COMPONENTE DO CURRÍCULO	PONTUAÇÃO POR ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
1	Histórico Escolar da graduação em medicina.	Frequência de nota/menção: Pelo menos 50% de menção "A" ou "SS", ou nota 9 a 10 ou 90 a 100 – 50 pontos. Frequência de nota/menção: Pelo menos 50% de menção "A e B" ou "SS e MS", ou nota 7 a 10 ou 70 a 100 – 40 pontos. Frequência de nota/menção: Pelo menos 50% de menção "A, B ou C" ou "SS, MS e MM", ou nota 5 a 10 ou 50 a 100 – 30 pontos.	50	Cópia do Histórico escolar assinado pelo representante da IES (Instituição de Educação Superior) com o nome das disciplinas e respectivas notas. *Não serão pontuadas declarações apenas com a média/coeficiente de rendimento. Na ausência do Histórico Escolar, este item não será pontuado. Para alunos concluintes do curso até 02/2025 será considerado o histórico atualizado até a data do último semestre concluído.

No que tange à participação em eventos, prestação de serviços, oficinas de extensão, e cursos (item 3 da tabela 1 do edital), em uma análise perfunctória, típica do presente momento processual, observo que nem todos os certificados atendem às exigências editalícias, tais como carga horária mínima. Apenas os certificados emitidos pela plataforma AVASUS, *a priori*, permitem pontuar. Logo, por força deles a impetrante tem direito a **01 ponto** (evento 1, DOC5, págs. 17 e 18).

3	Participação em eventos, prestação de serviços, oficinas de extensão, cursos de extensão e Vivências no SUS: VER-SUS, ViverSUS, SEVI SUS e EV-SUS (mínimo 20 horas).	0,5 por evento.	3	Certificado ou declaração emitido e assinado pelo representante da IES específico para atividades de eventos, prestação de serviços e oficinas na modalidade de extensão. <u>Vivências no SUS</u> Certificado ou declaração emitido e assinado pelo representante da IES e/ou Escola de Saúde Pública e/ou representante legal da instituição organizadora e/ou Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde e/ou Ministério da Saúde. Apenas será aceito certificado de participação realizados nos últimos 5 (cinco) anos, até a data-limite para análise curricular, prevista no anexo VI- cronograma deste edital.
---	--	------------------------	---	---

Quanto aos artigos científicos, os três apresentados, aparentemente, satisfazem os requisitos do edital. Em decorrência, **03 pontos** devem ser atribuídos à impetrante (evento 1, DOC5, págs. 19 a 21).

8	Artigo científicos publicados em Periódicos não indexados ou em publicado nos anais do evento.	1,0 ponto por trabalho.	3	Cópia da primeira página do artigo ou cópia dos anais do evento contendo a página do resumo. O candidato pontuará como autor ou co-autor
---	--	-------------------------	---	---

A impetrante também comprova a satisfação do item 9 da tabela 1

do edital (evento 1, DOC5, págs. 22 a 24), razão pela qual faz jus à pontuação máxima, **4,5 pontos**. Veja-se:

9	Artigo científico na área da saúde com registro DOI (Digital Object Identifier) publicado em Revista com ISSN, indexada em pelo menos uma base científica (Latindex, Scopus, Medline, Scielo, Lilacs).	1,5 ponto por trabalho.	4,5	Cópia da primeira página do artigo. Não serão aceitos resumos publicados em anais de congresso. O candidato pontuará como autor ou co-autor
---	--	-------------------------	-----	---

Por fim, no que diz respeito ao item 13 da tabela 1 do edital, a declaração emitida pela Associação Brasileira de Cultura Inglesa certifica a realização de cursos de língua inglesa com períodos de realização de seis e três semestres (evento 1, DOC14), o que satisfaz a exigência contida no edital, garantindo-lhe mais **01 ponto**.

13	Língua estrangeira: proficiência ou curso com pelo menos 3 (três) anos de duração.	1,0 por língua.	1	* Certificado de proficiência, com identificação do nível, válido na data do envio do documento. Ou Certificado de curso com período de realização \geq a 3 (três) anos de duração.
----	--	-----------------	---	---

Considerando que nos autos não há prova de onde provêm os 27 (vinte e sete) pontos atribuídos à impetrante, o cálculo de sua pontuação total na fase análise curricular fica prejudicado.

A despeito disso, em cognição sumária vislumbro presente, ao menos em parte, a probabilidade do direito nos termos acima delineados.

O perigo de dano também está caracterizado, tendo em vista que, de acordo com o cronograma, o período de escolha para admissão, 1^a oportunidade, é de 28 a 29/01/2025 (evento 1, DOC6, pág. 2).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que as autoridades impetradas, ou quem lhes faça as vezes, procedam à imediata reanálise da documentação encaminhada pela impetrante e recalculem sua nota na etapa análise curricular do ENARE 2024/2025, devendo atribuir-lhe os pontos acima discriminados, quais sejam: 50 pontos (item 1 da tabela 1 do Edital nº 03/2024 - Residência Médica); 1 ponto (item 3 da tabela 1 do Edital nº 03/2024 - Residência Médica); 3 pontos (item 8 da tabela 1 do Edital nº 03/2024 - Residência Médica); 4,5 pontos (item 9 da tabela 1 do Edital nº 03/2024 Residência Médica); e 1 ponto (item 13 da tabela 1 do Edital nº 03/2024 Residência Médica).

Deverão, outrossim, recalcular a nota final da impetrante no ENARE, retificarem-na no(s) edital(is) correspondente(s) e lhe permitir, em

igualdade de condições com os demais candidatos e de acordo com a pontuação obtida, a escolha de programas e vagas, nos termos do edital de regência do exame.

Incluam-se no polo passivo da ação as seguintes autoridades impetradas: *Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica e Presidente da Fundação Getúlio Vargas*. Exclua-se a (impetrada) Fundação Getúlio Vargas.

Intimem-se as autoridades coatoras, **com urgência e pelos meios mais expeditos**, para comprovarem nos autos o cumprimento da presente decisão; notifiquem-nas também para prestarem as informações de estilo no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos moldes e para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a GRU das custas processuais de ingresso para conferência do código de barras do comprovante de pagamento (evento 3, DOC1).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Juiz de Fora, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380001349355v18** e do código CRC **5714e67c**.

Informações adicionais da assinatura:

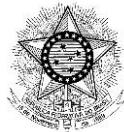
Signatário (a): MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA

Data e Hora: 28/1/2025, às 16:18:51

6001004-33.2025.4.06.3801

380001349355 .V18

Conferência de autenticidade emitida em 28/01/2025 17:05:59.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
3ª Vara Federal de Juiz de Fora**

Rua Leopoldo Schmidt, 145, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 36060-040 - Fone: (32)3311-1528
<https://sjmg.trf6.jus.br> - Email: 03vara.jfa@trf6.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 6000902-11.2025.4.06.3801/MG

IMPETRANTE: ----

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EBSERH - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

IMPETRADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado por ---- contra pretenso ato ilegal do **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH)**, do **PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, via do qual se almeja, em sede de liminar, a concessão de ordem para determinar que as autoridades impetradas procedam à divulgação do resultado definitivo com a nota da impetrante corrigida para análise curricular na pontuação de 85,40 e com nota final de 769,40. Subsidiariamente, requereu-se a suspensão do certame, para que as autoridades impetradas procedam, em dois dias, à reavaliação da análise curricular da impetrante e apresentem o resultado corrigido em juízo, com as devidas justificativas. Ao final, pleiteou-se a ratificação da tutela liminar.

Alega a parte impetrante, em síntese, que se submeteu ao Exame Nacional de Residência (ENARE) de 2024/2025, com o objetivo de entrar na Residência de Otorrinolaringologia. Entende, contudo, que sua nota final relativa à fase da Análise Curricular, calculada em 26,90, está equivocada, defendendo que, nos termos do edital, sua nota correta para esta fase é 85,40.

Juntou procuraçāo e documentos (evento 1).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: **a)** a existência de plausibilidade jurídica (fundamento relevante - fumus boni juris) e **b)** a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação

(periculum in mora verificado quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Neste momento de cognição sumária, em análise perfuntória, vislumbro a presença dos dois requisitos legais.

Cuidando-se de judicialização de questões afetas a **concurso público**, convém memorar que o “[...] Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” (MS 30859, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012).

No entanto, a jurisprudência predominante no âmbito dos Tribunais Superiores entende que é cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público (AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013), ou seja, “em se tratando de questões de prova no âmbito de concurso público, deve ficar restrita a ação do Poder Judiciário ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas fixadas no edital do certame, compreendendo-se no âmbito do controle de legalidade a verificação sobre o cumprimento ou não, na elaboração das provas e respectivas questões, do conteúdo programático definido no mesmo” (REOMS 002226109.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1354 de 28/02/2014).

Aliás, importante registrar que o tema foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tendo a Corte Suprema, no julgamento do RE 682352, realizado em 23 de abril de 2015, decidido no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e constitucionalidade. Nesse sentido, seria exigível apenas que a banca examinadora desse tratamento igual a todos os candidatos, ou seja, que aplicasse a eles, indistintamente, a mesma orientação. O entendimento foi publicado no Informativo STF nº 782 (20 a 24 de abril de 2015), nos seguintes termos:

“Os critérios adotados por banca examinadora de concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de realização de controle jurisdicional sobre o ato administrativo que corrige questões de concurso público. No caso, candidatas de concurso para provimento de cargo do Executivo estadual pretendiam fosse declarada a nulidade de dez questões do certame, ao fundamento de que não teria havido resposta ao indeferimento de recursos administrativos. Ademais, defendiam que as questões impugnadas possuiriam mais de uma assertiva correta, uma vez que o gabarito divulgado contrariaria leis federais, conceitos oficiais, manuais técnicos e a própria doutrina recomendada pelo edital do concurso. O Colegiado afirmou ser antiga a jurisprudência do STF no sentido de não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e

inconstitucionalidade. Nesse sentido, seria exigível apenas que a banca examinadora desse tratamento igual a todos os candidatos, ou seja, que aplicasse a eles, indistintamente, a mesma orientação. Na espécie, o acórdão recorrido divergira desse entendimento ao entrar no mérito do ato administrativo e substituir a banca examinadora para renovar a correção de questões de concurso público, a violar o princípio da separação de Poderes e a reserva de Administração. Desse modo, estaria em desacordo com orientação no sentido da admissibilidade de controle jurisdicional de concurso público quando não se cuidasse de aferir a correção dos critérios da banca examinadora, a formulação das questões ou a avaliação das respostas, mas apenas de verificar se as questões formuladas estariam no programa do certame, dado que o edital seria a lei do concurso. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conhecia do recurso, por falta de prequestionamento e, no mérito, o desprovia, por entender que a banca examinadora entrara em contradição ao adotar certa linha doutrinária no edital, mas não o fazê-lo quanto à solução das questões impugnadas". RE 632853/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.4.2015 (RE-632853)

No caso em apreço, há configuração de hipótese exceptiva que autorize o reexame, pelo Poder Judiciário, do critério de correção utilizado pela banca examinadora do concurso público.

Com efeito e na esteira do que alega a parte impetrante, a atribuição de pontos na análise curricular da impetrante, no total de 26,90 (evento 1, DOC9, p. 5), não encontra consonância com os critérios estabelecidos no edital de abertura do certame, especificamente no que se refere a alguns componentes da tabela inserida no item 14.10.

A alínea 1 dispõe sobre Histórico Escolar da graduação em medicina, apresentando os critérios de pontuação por item, a pontuação máxima e o documento probatório:

RESIDÊNCIA MÉDICA – ACESSO DIRETO				
	COMPONENTE DO CURRÍCULO	PONTUAÇÃO POR ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
1	Histórico Escolar da graduação em medicina.	Frequência de nota/menção: Pelo menos 50% de menção "A" ou "SS", ou nota 9 a 10 ou 90 a 100 – 50 pontos. Frequência de nota/menção: Pelo menos 50% de menção "A e B" ou "SS e MS", ou nota 7 a 10 ou 70 a 100 – 40 pontos. Frequência de nota/menção: Pelo menos 50% de menção "A, B ou C" ou "SS, MS e MM", ou nota 5 a 10 ou 50 a 100 – 30 pontos.	50	Cópia do Histórico escolar assinado pelo representante da IES (Instituição de Educação Superior) com o nome das disciplinas e respectivas notas. *Não serão pontuadas declarações apenas com a média/coeficiente de rendimento. Na ausência do Histórico Escolar, este item não será pontuado. Para alunos concluintes do curso até 02/2025 será considerado o histórico atualizado até a data do último semestre concluído.

A impetrante afirma que nesse componente curricular obteve nota zero, porém sustenta que a nota correta é 50, ao fundamento de que seu Histórico Escolar contém mais de 50% das notas superiores a 9.

De fato, o seu Histórico Escolar revela que pelos menos 50% das notas correspondem à pontuação de 9 a 10 e conceito A (**evento 1, DOC10**). Portanto, devem ser atribuídos 50 pontos no componente 1 da tabela 1 do item 14.10 do edital

A alínea 8 dispõe sobre artigos científicos publicados em

periódicos não indexados ou publicados nos anais do evento, apresentando o critério de 1,0 ponto por trabalho, até o máximo de 3,0 pontos, bem como pontuação máxima e o documento comprobatório:

8	Artigo científicos publicados em Periódicos não indexados ou em publicado nos anais do evento.	1,0 ponto por trabalho.	3	Cópia da primeira página do artigo ou cópia dos anais do evento contendo a página do resumo. O candidato pontuará como autor ou co-autor
---	--	-------------------------	---	---

O Edital dispôs expressamente na quarta coluna da alínea 8 que a comprovação se daria pela apresentação de “Cópia da primeira página do artigo ou cópia dos anais do evento contendo a página do resumo”.

A impetrante apresentou três certificados: i) certificado de que seu trabalho intitulado “Efeitos do Método Canguru para bebês prematuros e saúde mãe” foi publicado “como RESUMO SIMPLES em “Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDIATRIA E CUIDADOS; ii) certificado de que seu trabalho intitulado “Jornada para o bem-estar materno: estratégias para a redução da depressão pós-parto” foi “submetido e aceito para publicação em Anais no II Congresso Brasileiro de Neonatologia e Obstetrícia – COBRANEO, realizado no período de 08/02/2024 a 10/02/2024”, e iii) certificado de que o trabalho intitulado “Benefícios de Acupuntura em Crianças com Transtorno do Espectro Autista” foi publicado “como RESUMO SIMPLES em “Anais do I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDIATRIA E CUIDADOS NEONATAIS – ICPCN ” NEONATAIS – ICPCN” (evento 1, DOC11).

Não houve o cumprimento da exigência estipulada para esse componente curricular, consistente na apresentação de cópia da primeira página dos seus artigos ou cópia dos anais do evento, contendo a página do resumo. Logo, não há pontuação a ser atribuída nesse componente curricular.

A alínea 9 dispõe sobre artigo científico na área da saúde com registro DOI (Digital Object Identifier) publicado em Revista com ISSN, indexada em pelo menos uma base científica (Latindex, Scopus, Medline, Scielo, Lilacs), apresentando os critérios de pontuação por trabalho, a pontuação máxima e o documento probatório:

9	Artigo científico na área da saúde com registro DOI (Digital Object Identifier) publicado em Revista com ISSN, indexada em pelo menos uma base científica (Latindex, Scopus, Medline, Scielo, Lilacs).	1,5 ponto por trabalho.	4,5	Cópia da primeira página do artigo. Não serão aceitos resumos publicados em anais de congresso. O candidato pontuará como autor ou co-autor
---	--	-------------------------	-----	---

A impetrante apresentou três declarações emitidas por “Brazilian Journal of Health Review”, de que três artigos de sua co-autoria foram publicados na referida revista (evento 1, DOC12).

Em que pese não tenha anexado a primeira página dos artigos, as

declarações anexadas, além de comprovarem que os trabalhos científicos contam com registro “DOI” (DigitalObject Identifier) e foram publicados na Revista “Brazilian Journal of Health Review”, dotada de ISSN indexada em uma base científica (Latindex), contêm *link* de acesso ao respectivo artigo, cuja primeira página pode ser rápida e facilmente visualizada.

É cediço que o Edital de regência fixa as regras a serem seguidas para a realização do processo seletivo e, como lei que rege o concurso, vincula aos seus termos não apenas os candidatos, mas também a instituição que promove o certame. Todavia, na espécie, a nota zero atribuída neste componente curricular não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração, notadamente quando a prova apresentada pela candidata tem força probatória superior ao exigido pelo edital.

Assim, repita-se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o formalismo atinente à apresentação da primeira página do artigo, quando há declaração da Revista demonstrando a publicação do artigo com as informações essenciais, inclusive o registro "DOI", além dele poder ser acessado pelo link disponibilizado no bojo do documento apresentado pela impetrante, não há de prevalecer.

Destaque-se, casuisticamente, não se trata de ingerência judicial no mérito administrativo, mas de correção de conduta administrativa desproporcional que causa lesão a direito legitimamente conquistado.

Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, que sufragou a compreensão no sentido de que entraves burocráticos não podem caracterizar um obstáculo para impedir exercício de legítimo direito. Confira-se, com as naturais ressalvas às particularidades em concreto enfrentadas:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDONÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos. 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram prévia e expressamente exigidos no respectivo edital da abertura. 4 - Recurso provido. (STJ. ROMS 28854. Rel.: Min. Paulo Gallotti. Sexta Turma. DJE 1 jul. 2009).

Destarte, devem ser atribuídos à impetrante 4,5 pontos no componente 9 tabela 1 do item 14.10 do edital.

A alínea 11 dispõe sobre representação estudantil em órgão

colegiado, a cada um ano (≥ 12 meses), apresentando os critérios de pontuação por item, a pontuação máxima e o documento probatório:

11	Representação estudantil em órgão colegiado, a cada um ano (≥ 12 meses).	1,0 ponto por atividade.	2	Declaração emitida e assinada pelo coordenador do órgão colegiado da instituição de ensino vinculada ao discente especificando o tipo de representação estudantil realizada com o percentual de participação nas atividades.
----	--	--------------------------	---	--

A impetrante apresentou os seguintes documentos: i) certificado emitido e assinado pelo Diretor da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora – Suprema, pelo Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora – Suprema e pelo Presidente da Associação Atlética Acadêmica Acadêmica Ricardo Campello – A.A.A.R.C, atestando que a impetrante atuou, por 12 meses (01/07/2019 a 31/06/2020), no cargo de Coordenador de Produtos e Patrimônio, com carga horária de 720 horas e participação em 90% das atividades; ii) certificado emitido e assinado pelo Diretor da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora – Suprema, pelo Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão da Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora – Suprema e pelo Presidente da Associação Atlética Acadêmica Acadêmica Ricardo Campello – A.A.A.R.C, atestando que a impetrante atuou, por 12 meses (01/07/2020 a 31/06/2021), no cargo de Coordenador de Produtos e Patrimônio, com carga horária de 720 horas e participação em 90% das atividades (evento 1, DOC13).

Ambos os documentos, assinados pelo Diretor da instituição de ensino à qual está vinculada a discente, comprovam que a impetrante atuou como Diretora de Produtos e Patrimônio, participando de 90% das atividades, pelo período total de 2 anos. Dessa forma, devem ser atribuídos 2 pontos no componente 11 tabela 1 do item 14.10 do edital.

Nesse cenário, tenho por evidenciado o *fumus boni iuris* diante da consistência dos fundamentos jurídicos e fáticos deduzidos.

Igualmente está presente o perigo do dano, haja vista que, de acordo com o teor do cronograma do processo seletivo também colacionado aos autos (evento 1, DOC6), está próxima a etapa “DA ESCOLHA PARA ADMISSÃO, CONVOCAÇÃO E MATRÍCULA DOS CANDIDATOS NAS INSTITUIÇÕES” (a partir de 28/01/2025), na qual a pontuação obtida pelos candidatos será decisiva para opção pelas instituições nas quais realizarão seus Programas de Residência Médica.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar às autoridades impetradas que efetuem imediatamente a retificação da pontuação obtida pela impetrante na etapa de avaliação curricular da seleção pública de candidatos ao preenchimento de vagas para Médicos Residentes em Programas de Residência Médica (PRM), Exame Nacional de Residência (Enare) Edição 2024/2025, atribuindo-lhe os seguintes pontos: i) 50 pontos no componente 1 da tabela 1 do item 14.10 do edital; ii) 4,5 pontos no

componente 9 tabela 1 do item 14.10 do edital e iii) 2 pontos no componente 11 tabela 1 do item 14.10 do edital. Ato contínuo, promovam a correspondente retificação do “Edital de Divulgação da Nota Final”.

NOTIFIQUEM-SE, por mandado e com urgência, as autoridades impetradas, para cumprimento da ordem e para que prestem suas informações no decêndio legal.

Após, CIENTIFIQUEM-SE os representantes judiciais da EBSERH, da COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, nos termos e para os fins do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao MPF.

Ao final, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Juiz de Fora, na data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380001331187v10** e do código CRC **0743e032**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE

Data e Hora: 24/1/2025, às 15:58:50

6000902-11.2025.4.06.3801

380001331187 .V10

Conferência de autenticidade emitida em 28/01/2025 17:00:04.